



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600653-59.2024.6.21.0020 - Recurso Eleitoral

Procedência: 148ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS

Recorrente: JAIR KAMMLER e LEONEL DÁRIO LANIUS JUNIOR

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PERMITIDO POR LEI. IRREGULARIDADE GRAVE. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, dos candidatos a prefeito e vice-prefeito em Severiano de Almeida/RS, JAIR KAMMLER e LEONEL DÁRIO LANIUS JUNIOR, em face da sentença proferida pela 148ª ZONA ELEITORAL DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ERECHIM/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de doações em espécie que superam o limite de R\$1.064,10, bem como devido a divergências na comprovação de gastos. (ID 45823134)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que trata-se de "mero equívoco formal, incapaz de gerar qualquer prejuízo ou vantagem ao recorrente". Aduz, ainda, que o candidato agiu de boa-fé e que "seja levada em consideração a baixa monta do valor depositado de forma irregular, o que evidencia a falta de razoabilidade da penalidade imposta". Ademais, alega que a nota com gastos com *Facebook* diz respeito aos gastos do mês de setembro: "o restante do valor pago foi utilizado no início do mês de outubro, tendo a nota sido emitida pelo *Facebook* tão somente em momento posterior." Nesse contexto, requer "seja provido o presente recurso para o fim de que sejam julgadas aprovadas sem ressalvas ou, subsidiariamente, com ressalvas, as contas prestadas pelo candidato". (ID 45823139).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e houve decisão por parte do il. Relator (ID 45832115), uma vez que o nome do candidato da peça processual não tinha pertinência com as contas em análise. O equívoco não prejudicou a identificação correta do recurso, tendo decidido por permitir o processamento do apelo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em continuidade, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.
(ID 45832541)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas por irregularidades com doações de pessoas físicas acima do limite permitido por lei, bem como por omissões de gastos.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face de que “essa imposição legal não constitui mera formalidade, uma vez que a apuração da origem dos recursos, especialmente dos privados, é parte essencial da análise da prestação de contas e quaisquer condutas que a impeçam geram irregularidades graves e insanáveis”. (ID 45823131)

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades são meramente formais e não comprometem a lisura do pleito.

Contudo, conforme entendimento firmado pelo eg. TSE, a doação de valor acima de R\$ 1.064,10, em espécie, por meio de depósito bancário, **não constitui mera irregularidade formal, mas irregularidade grave**, que enseja a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas, uma vez que compromete sobremaneira a transparência do ajuste contábil. (RECURSO ELEITORAL nº060013290, Acórdão, Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 20/12/2024.)

Nesse sentido, a realização da doação não segue os limites da legislação vigente, uma vez que os valores deveriam ter sido remetidos à conta bancária de campanha do candidato por meio de transferência eletrônica, identificada com o número de CPF do doador, ou cheque cruzado e nominal, possibilitando a aferição da origem dos recursos e, conseqüentemente, garantindo a integridade e higidez da prestação de contas.

Ou seja, os candidatos ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 21, §§ 1º e 2º c/c art. 32, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível determinar a aprovação, mesmo que com ressalvas, das contas.

Outrossim, os recursos das contas "Doações para Campanha" não gastos ao longo do pleito devem ser repassados ao partido político, nos termos do artigo 35, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nessa perspectiva, os valores destinados ao uso com o Facebook foram maiores que o valor efetivamente utilizado, de forma que, assim, o montante em excesso não pode ser fiscalizado de forma cristalina pela Justiça Eleitoral.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar